



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.721116/2010-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.390 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	04 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BEATRIZ BOHRER DO AMARAL
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário interposto.

*(documento assinado digitalmente)*

*Jose Marcio Bittes - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).*

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 6.039,71, que revisou o ano-calendário de 2007, fl. 6. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seu(s) art(s). 80, trata da legislação desta matéria.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 2, e seguintes, suas razões.

**Voto**

Foram considerados nesse voto a documentação existente no presente processo e as razões apresentadas na impugnação, destacando-se como base legal o(s) art(s). 80, do RIR, de 1999.

A contribuinte apresentou documentação comprovando despesas médicas na forma do art. 80 do RIR, recibo e declaração de médico psiquiatra, no valor de R\$ 12.800,00. (...)

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e, restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento e exercício profissional da despesa médica.

A decisão de piso foi assim prolatada (voto vencedor):

(...) Relativamente as despesas médicas no valor de R\$ 12.800,00 pagos ao Dr. Dr. Adonay Genovese Filho e às argumentações da impugnante, pedimos a devida licença para discordar do relator Jorge Henrique Backes, tão somente quanto a aceitação do recibo e declaração apresentados pela defesa.

#### Deduções de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

#### II das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no

País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

O art. 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

A análise dos dispositivos legais transcritos permite-nos concluir que a dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte que dela pretende se aproveitar em prol de seu próprio benefício ou de seus dependentes.

No caso, foi apresentado o recibo pelo valor global de R\$ 12.800,00 em nome de Ney Brasil do Amaral, relativos as despesas realizadas com Felipe Bohrer do Amaral, filho da contribuinte e seu dependente na DIRPF/2008, nele não estando especificados o número de sessões e nem os serviços prestados. Por sua vez, a declaração prestada pelo profissional informa de forma genérica que: “... o recibo de honorários profissionais nº 22/2007 no valor de R\$ 12.800,00 emitidos em 31/12/2007 em nome do Ney Mario Brasil do Amaral CPF nº 149.245.10025 refere-se a serviços médicos prestados em seu filho Felipe Bohrer Amaral”.

Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também a interessada apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo ser mencionados alguns, a título de ilustração:

**IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS** Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. (Ac. 10616.880, de 2008).

#### **DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO**

A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 10422.781, de 2007).

#### **DESPESAS MÉDICAS GLOSA**

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 10248.922, de 2008).

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. (Ac. 1º CC 10423.311, de 2008).

IRPF GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgião plástico e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Ac. 10248.510, de 2007).

Por essas razões, entendo que o recibo emitido pelo Dr. Ney Mario Brasil do Amaral e a declaração apresentada na impugnação não são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços e o respectivo pagamento, conforme expressamente determinado na legislação supracitada. Portanto, mantida a glosa do valor de R\$12.800,00.

No entanto, não é possível observar, na intimação da recorrente (fl. 8), a requisição para apresentar a comprovação do efetivo pagamento das despesas e a comprovação do exercício profissional no curso do procedimento fiscalizatório.

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, considerando que o contribuinte foi intimado para comprovar a despesa médica, entenda-se, apresentar prova documental de recibos e declarações, como acolhido para as demais despesas médicas fiscalizadas, não é razoável a decisão de piso inovar na fundamentação do lançamento fiscal e exigir as comprovações do em tal fase processual. É nesse sentido o voto vencido na DRJ que se alinha ao caso em testilha:

Foram considerados nesse voto a documentação existente no presente processo e as razões apresentadas na impugnação, destacando-se como base legal o(s) art(s). 80, do RIR, de 1999. A contribuinte apresentou documentação comprovando despesas médicas na forma do art. 80 do RIR, recibo e declaração de médico psiquiatra, no valor de R\$ 12.800,00. Dessa maneira, restabelece-se o imposto a pagar da declaração apresentada.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário lançado.

O recibo de fl. 11 demonstra o elemento fundamental para fiscalização da existência da atividade profissional em eventual diligência fiscal.

Não obstante, na tentativa de suprir o ônus que lhe competia, especialmente para superar as deficiências da declaração apontadas pela decisão de piso, a recorrente apresenta e-mail de remetente que se apresenta como sendo do profissional médico com a indicação da quantidade de consultas realizadas. Há cheques e extratos bancários nas fls. 82/104 com a evidência de pagamentos ao profissional médico. A indicação do cônjuge no recibo não desnatura, por si só, a dedutibilidade da despesa, considerando que há prova da dependência do beneficiário do serviço médico.

Nas fls. 74/79, apresenta recibos ilegíveis, mas é possível inferir a indicação do número de consultas. Acolho a juntada extemporânea em homenagem ao princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste CARF.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado nas provas documentais constantes dos autos, afasto a glosa sobre as médica e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto